



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16, 02, 03
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Recorrente : CABELTE INDÚSTRIAS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

COFINS. VENDAS EFETUADAS À AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO NÃO ESTENDIDA.

A isenção da Cofins e do PIS prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 não alcança as receitas de vendas efetuadas para a Amazônia Ocidental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABELTE INDÚSTRIAS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CABELTE INDÚSTRIAS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório do acórdão recorrido:

"No encerramento de ação fiscal na empresa CABELTE INDÚSTRIA DO BRASIL S/A qualificado no preâmbulo, em 23/09/2002, foi lavrado auto de infração da Cofins, às fl. 03, no valor total de R\$ 685.319,01 (discriminado à fl. 02), relativa aos períodos de apuração de junho a novembro de 2001, por insuficiência de recolhimento. (negrito inserido)

Segundo a fiscalização, termo às fls. 05-06, a contribuinte excluiu da base de cálculo da contribuinte, indevidamente, as receitas com vendas destinadas à região da Amazônia Ocidental, conforme documentos de fls. 29 a 32. Aduz o Auditor-Fiscal que a legislação em vigor, Lei 9.718 de 1998, artigos 2º e 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, artigo 14, não estabelece tal isenção, por sua vez, a contribuinte não possui autorização judicial em vigor para excluir esses valores da base de cálculo.

Cientificada em 09/10/2002, via postal - AR de fl. 38, a contribuinte apresentou impugnação em 08/11/2002 (fls. 39-52), devidamente representada (procuração à fl. 53), alegando, em síntese, que:

- a parcela de R\$ 273.935,42 deve ser excluída da base de cálculo por se tratar de uma venda cancelada em razão de "roubo da mercadoria", antes de chegar a seu destino, realizada à empresa Alfa Arrendamento Mercantil, conforme nota fiscal nº 002111 (documentos de fls. 74-83). A ocorrência foi comunicada à SRF em 31/07/2001 e, no mês agosto/2003, a empresa emitiu uma nota fiscal de entrada, pelo cancelamento da venda, e excluiu esse valor da base de cálculo da contribuição.

- a maior parte do valor tributado refere-se à exclusões na base de cálculo, relativas a vendas à empresas da Zona Franca de Manaus, em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9/AM e Medida Provisória 2.037-25, cujo entendimento fora ratificado por algumas decisões internas da própria Secretaria da Receita Federal (SRF), em soluções de Consulta de nº 148 e 156 da Superintendência da 8ª Região Fiscal;

- remanesce uma pequena diferença de R\$ 1.645,64 na base de cálculo tributada.

Por fim, requer seja cancelado o auto de infração."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, aplicando-se as disposições da legislação vigente, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic. As vendas destinadas à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Amazônia Ocidental, região que não se confunde com a Zona Franca de Manaus, compõe a base de cálculo da Contribuição em 2001. Todavia, devem ser exoneradas às importâncias relativas à exclusões da base de cálculo correspondentes a vendas canceladas.

Lançamento Procedente em Parte".

O acórdão recorrido acolheu em parte os argumentos da então impugnante, nos seguintes termos:

"por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para excluir da base cálculo de agosto de 2001 a importância de R\$ 273.934,42, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Intimada a conhecer da decisão em 26/09/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 28/10/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação relativas à isenção das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM, reforçando a improcedência total do auto de infração e da decisão singular alegando em recurso:

- a) a equiparação da Amazônia Ocidental à Zona Franca de Manaus para todos os efeitos fiscais pelas seguintes normas, que reproduz: Decreto-Lei nº 356, de 15/08/1968, que estendeu os benefício do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967 (concede isenção às vendas efetuadas para a ZFM). O DL nº 356/67 dispôs no § 1º do art. 1º que a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima (transformados em Estados);
- b) a equiparação foi reconhecida pelo 2º Conselho de Contribuintes, conforme consta no Acórdão proferido no Recurso nº 088.013 por esta Câmara. O acórdão citado refere-se à contribuição para o IAA;
- c) a Constituição Federal de 1988 atribuiu status de norma constitucional a equiparação a exportação para o exterior das vendas efetuadas para a ZFM;
- d) a CF/88, arts 170, VII e 151, I, propugna pela redução das desigualdades sociais e pela concessão de benefícios fiscais com o fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico;
- e) para amenizar as diferenças regionais foi criada a ZFM e a Amazônia Ocidental, com redução e eliminação dos encargos aduaneiros e fiscais;
- f) reforça esse entendimento o fato de o Conselho de Administração da Suframa ser composto por representantes dos Estados da Amazônia, do Acre, de Roraima e Rondônia;
- g) a exclusão da Amazônia Ocidental resultaria em inobservância da necessidade de mitigar-se as desigualdades sociais e regionais;
- h) a revogação da isenção da contribuição para o PIS e da Cofins para a ZFM, Amazônia Ocidental ou área de livre comércio pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, foi combatida pelo Governador do Amazonas por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, para a qual o Supremo Tribunal Federal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

concedeu liminar para suspender a aplicação da norma no que diz respeito à ZFM;

- i) reforça o argumento da equiparação por norma infraconstitucional da Amazônia Ocidental com a ZFM.

Ao final requer o provimento do presente recurso para excluir as exigências relativas às receitas decorrentes de vendas para ZFM/Amazônia Ocidental.

A autoridade preparadora informa a não efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal em razão da decretação da falência da recorrente, conforme fl. 160.

É o relatório.

Q



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário, no que diz respeito à tempestividade atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

No que se refere à garantia de instância, a autoridade administrativa manifestou-se, de acordo como art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02 (refere-se a seguimento do recurso voluntário), informando a falência da recorrente. Diante desta circunstância, entendo cumprido o requisito da norma citada.

Isto posto, passo à análise do mérito.

Restringe-se a matéria à alegação da equiparação pelas normas infraconstitucionais da Amazônia Ocidental à Zona Franca de Manaus para todos os efeitos fiscais.

Entendo não assistir razão à recorrente.

A uma, porque, à simples leitura das normas reproduzidas, verifica-se que se trata de matérias distintas. O DL nº 356, de 15/08/1968, criou a Amazônia Ocidental. O DL nº 288/1967 criou a Zona Franca de Manaus. A segunda está contida na primeira e, por corolário, a primeira não está contida na segunda. Portanto, os benefícios fiscais concedidos à ZFM referem-se a benefícios concedidos a uma parcela específica e destacada, para fins fiscais, da Amazônia Ocidental.

O DL nº 288/1967 assim delimitou a Zona Franca de Manaus:

“[redação original] Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.”

Por outro lado, não se pode olvidar das regras relativas à construção de uma norma jurídica. O parágrafo, em regra, reporta-se ao *caput* para explicitá-lo ou para restringi-lo.

Em que pese o § 1º do art. 1º do DL nº 356/1968 estabeleça a área de abrangência da Amazônia Ocidental, ele não o faz de forma isolada. Tal definição se prende ao disposto no *caput* do art. 1º, *verbis*:

“Art 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas."

Ou seja, a compreensão do referido comando legal não carece de interpretação, mas somente da compreensão que emana da simples leitura de seus termos. O Decreto-Lei nº 356/1968 estendeu ao restante da Amazônia Ocidental o benefício de receber com isenção os bens provenientes da ZFM. Portanto, não se pode depreender da referida norma o sentido dado pela recorrente.

Mesmo entendendo que não se aplica ao presente caso, cumpre esclarecer que a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Amazonas foi arquivada sem apreciação do mérito por perda de objeto.

O STF já emitiu decisão definitiva sobre a ADIn nº 2.348, conforme decisão monocrática final, nos seguintes termos:

"DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÕES - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À INICIAL - PRECEDENTE - PREJUÍZO (QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.952/DF). 1. Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República na peça de folha 545 a 547, a medida provisória atacada mediante esta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de reedições sucessivas, não havendo ocorrido aditamento à inicial. 2. Nos termos do precedente revelado na apreciação da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.952/DF, relatada pelo ministro Moreira Alves, com decisão publicada no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2002, declaro o prejuízo do pedido por perda de objeto, ficando prejudicada a medida liminar deferida. 3. Publique-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

Com a referida decisão julgando prejudicada a ADIn impetrada e arquivando o processo sem apreciação do mérito, mesmo que aplicável a liminar concedida na ação citada ao caso em análise, o que não é verdade, ter-se-ia o retorno ao *status quo* ante, com total afastamento de qualquer influência sobre a legislação então em vigor.

E a legislação em vigor excluiu da isenção a Amazônia Ocidental.

Aduz a recorrente que as normas infraconstitucionais recepcionadas pelo art. 40 do ADCT da CF/88 asseguram o direito ao regime de equiparação às exportações.

Não é juridicamente plausível refutar a aplicação de legislação ordinária posterior sob a alegação de existência de regra contrária em legislação ordinária anterior. Pela regra contida na Lei de introdução do Código Civil, a lei posterior revoga a lei anterior naquilo que dispuser de forma diversa.

Impende refutar a citação do acórdão deste Conselho como jurisprudência válida ao presente embate. O assunto ali tratado refere-se à contribuição ao IAA, que em nada se assemelha às contribuições sociais.

Portanto, totalmente desvalidos os argumentos apresentados pela recorrente. As referências a artigos da Constituição Federal de 1988, relativos às questões de desigualdade e

CP

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004344/2002-48
Recurso nº : 127.246
Acórdão nº : 202-16.922

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

desenvolvimento regional, não se aplicam, de vez que se constituem em comandos dirigidos ao legislador infraconstitucional, não estando carregadas de auto-aplicabilidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA